



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 37.134.677/0001-22

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

Ref.: Recurso contra decisão de inabilitação – Edital de Credenciamento Público nº 08/2025 – HZN

A empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.134.677/0001-22, estabelecida à Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá 2º Parte, na cidade de Maringá/PR, por meio de seu representante legal Sr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS, inscrito no CPF nº 105.857.926-66, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e razoabilidade, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação do Credenciamento Público nº 008/2025, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da intimação ou lavratura da ata. Além disso, o item 14.3 do edital estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do recurso.

Assim, estamos dentro do prazo legal para recorrer, o que demonstra a tempestividade desta manifestação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, tornou público o Credenciamento 008/2025, que possui por objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL ZONA NORTE DE LONDRINA DR ANISIO FIGUEIREDO – HZN.**

A empresa analisou cuidadosamente o edital e, com interesse na participação, submeteu toda a documentação exigida. No entanto, fomos surpreendidos com a decisão de inabilitação, motivada pela suposta ausência de assinaturas nos Anexos I, II e V, conforme registrado em ata. Importa esclarecer que tais documentos foram assinados digitalmente por nosso representante legal, com certificado válido. A falha ocorreu devido a uma questão técnica na impressão realizada por

*Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canadá 2º Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161*



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 37.134.677/0001-22



preposto em estabelecimento terceirizado, na qual as assinaturas eletrônicas não ficaram visíveis nos arquivos impressos.

III – DOS ITENS PARA RECURSO

A Recorrente apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos no Edital de Credenciamento Público nº 08/2025, para os diversos lotes e itens pleiteados junto ao Hospital Zona Norte de Londrina – HZN.

A documentação apresentada foi completa e tempestiva, atendendo às exigências do edital. A irregularidade apontada refere-se a uma questão meramente formal, relacionada à visualização das assinaturas nos documentos impressos, não havendo qualquer prejuízo à validade jurídica dos mesmos.

Trata-se, portanto, de mero vício formal e sanável.

IV – DOS FUNDAMENTOS

A empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou documentação completa, sendo que, conforme registrado na ata, apenas os Anexos I, II e V apresentaram irregularidade devido à ausência de assinatura. Ressalta-se que tal questão constitui-se como um mero vício formal, não afetando a substância ou validade jurídica dos documentos.

Sobre esse tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.” (nosso grifo)

De acordo com o artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, erros que não alterem a substância dos documentos podem ser sanados pela comissão de licitação. Trata-se, portanto, de uma falha formal, plenamente sanável.

Ademais, o parágrafo abaixo reforça que a ausência de documentos ou assinatura, quando anterior à data de abertura dos envelopes, não deve impedir a participação do licitante,

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2º Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: brajandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



especialmente se o documento original, devidamente validado, indicar data de assinatura anterior ao certame:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (nosso grifo)

No presente caso, é possível apresentar o documento original, devidamente validado, que demonstra a assinatura anterior à data da sessão de abertura, uma vez que a irregularidade decorreu de erro de impressão dos documentos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta sobre excessos e destaca que o princípio do formalismo deve ser moderado, especialmente em processos administrativos. Assim, recomenda:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

O princípio do formalismo moderado busca a verdade real, privilegiando a finalidade do ato em detrimento do rigorismo formal. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao promover a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela verdade material, impondo à Administração a prevalência do conteúdo sobre a forma.

O próprio TCU, no Acórdão 2036/2022, condena a burocracia excessiva e injustificada nas licitações, alinhando-se às disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente nos artigos 12, incisos IV e V, e 70, que dispensam exigências formalistas como cópias autenticadas ou reconhecimento de firma, quando a documentação puder ser apresentada em original, cópia ou por outros meios admitidos pela Administração.

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2º Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 37.134.677/0001-22



O TCE-PR também orientou o Município de Coronel Vivida, por meio do Processo nº 80999/24 e do Acórdão nº 430/25, de que “antes de inabilitar licitantes, o Poder Público deve agir para buscar documentos faltantes”, reforçando a necessidade de diligência e boa-fé na condução do procedimento licitatório.

De acordo com o entendimento jurídico consolidado pela equipe da Cordeiro Lima Advogados, o TCU reforçou essa orientação ao afirmar que:

“O excesso de formalismo pode inviabilizar a participação de licitantes que, apesar de plenamente aptos a prestar o serviço, enfrentam entraves burocráticos desnecessários.”

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida.

Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: brafandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ressalte-se, ainda, a incidência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual consagra o princípio da autotutela administrativa, permitindo que a Administração Pública anule seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou os revogue por motivos de conveniência ou oportunidade. Tal prerrogativa impõe à Administração o dever de revisar seus julgados no âmbito administrativo, sempre que constatada irregularidade, ainda que de ofício..

E, por fim, no Acórdão 286/2022 do TCE/PR ficou claro que:

“Não cabe a inabilitação do licitante diante da não apresentação da documentação por mera falha ou equívoco, mas sim a abertura de diligência por ser documento pré-existente.”

Diante dessas orientações, é importante destacar que documentos que apresentem apenas uma falha formal, conforme recomendam o TCE, TCU e os respectivos Acórdãos, devem ser objeto de diligência

Assim, a administração pública deve oportunizar à empresa a apresentação ou justificativa do erro, garantindo o princípio da razoabilidade e promovendo a participação ampla e justa no processo

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2º Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 37.134.677/0001-22



licitatório.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reversão da decisão de inabilitação da empresa;
2. O reconhecimento de que a ausência de assinatura impressa nos anexos constitui falha sanável, autorizando-se a reapresentação dos documentos com a devida assinatura visível, as quais encontram-se anexas a este recurso;
3. Subsidiariamente, caso não haja revisão imediata da decisão, que seja concedido prazo razoável para a complementação documental, conforme previsto na legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 15 de julho de 2025.

BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:1058
5792666

Assinado de forma
digital por BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:10585792666
Dados: 2025.07.15
22:59:34 -03'00'

CAMPOS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161